

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 730, DE 2007**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para disciplinar a oferta de bilhetes aéreos com tarifas promocionais.

**Autor:** Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÀ

**Relator:** Deputado ELISEU PADILHA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Eduardo Cadoca, altera a Lei nº 7.565/86, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para obrigar as empresas aéreas a divulgarem, nas suas peças publicitárias com tarifas promocionais, a quantidade de assentos oferecidos em cada vôo anunciado.

O PL estabelece também que, em toda promoção, o transportador deverá informar previamente ao Departamento de Aviação Civil: o período de vendas, a quantidade de assentos disponibilizados em cada vôo, o preço da tarifa, o período de validade da promoção e demais regras tarifárias.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, onde recebeu duas emendas, ambas com o intuito de estabelecer que, além do número de assentos, devem estar disponíveis ao

consumidor todas as informações repassadas ao órgão regulador da aviação civil brasileira.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consideramos oportuna e de destacado mérito a iniciativa do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, Autor da proposição. Ao obrigar as empresas aéreas a divulgarem, nas suas peças publicitárias, a quantidade de assentos a serem oferecidos com tarifas promocionais em cada vôo, o projeto de lei tem impacto direto na defesa dos interesses dos usuários do transporte aéreo brasileiro.

É bem verdade que o Brasil tem uma legislação bastante avançada no que diz respeito à proteção e defesa do consumidor. Por esse motivo, as empresas, de uma maneira geral, têm divulgado as suas promoções de uma forma bastante detalhada, com informações precisas, inclusive com relação à especificação e à quantidade de itens ou serviços em oferta.

Essa prática, entretanto, não vem sendo aplicada no setor aéreo, onde as companhias divulgam os preços promocionais sem informar a quantidade de assentos disponíveis em cada trecho. Em épocas de campanhas promocionais, é comum ouvir o relato de pessoas interessadas que passaram horas à frente do computador tentando comprar um bilhete, em vão, uma vez que a companhia aérea não informava que as passagens com menor preço, para o trecho pretendido, já se haviam esgotado. Essa situação, além da perda de tempo para o usuário, dificulta o planejamento das viagens e causa no consumidor a sensação de estar sendo vítima de uma propaganda enganosa, ao tentar comprar um serviço que não existe.

De acordo com a Portaria DAC nº447/DGAC, de 13 de maio de 2004, ao praticar tarifas promocionais, as empresas são obrigadas a informar à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC: o valor da tarifa, vôos e trechos em que será aplicável, condições de aplicação (regras e restrições), período de validade, quantidade de assentos a ser disponibilizada por vôo. Não

há obrigatoriedade, no entanto, de que essas informações sejam repassadas também ao consumidor.

Por esse motivo, concordamos com o mérito da matéria, por considerarmos de fundamental importância para a proteção do usuário do sistema aéreo a divulgação pública completa dos dados das campanhas promocionais, inclusive com a quantidade de assentos disponíveis para cada trecho.

Com relação às emendas aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, concordamos com ambas, no mérito; porém, a Emenda nº 2 introduz modificações no projeto de lei sem considerar que o texto original da proposição altera a Lei nº 7.565/86. Dessa forma, estamos propondo uma nova emenda, com o mesmo teor da Emenda nº 2 aprovada na CDC, mas, desta vez, promovendo as alterações no texto da citada lei, como manda as normas de elaboração legislativa.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 730, de 2007, com a emenda que ora propomos. Votamos também pela aprovação da emenda nº 1 e pela rejeição da emenda nº 2, aprovadas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008

Deputado ELISEU PADILHA

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 730, DE 2007**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para disciplinar a oferta de bilhetes aéreos com tarifas promocionais.

### **EMENDA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe:

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 228-A:

“Art. 228-A Na oferta e na publicidade de bilhetes de passagem com tarifas promocionais, o transportador deverá divulgar ao consumidor, bem como informar previamente à Agência Nacional de Aviação Civil, para cada promoção, os assentos disponíveis em cada vôo, o período de vendas, o preço da tarifa, o período de validade da promoção e demais regras tarifárias.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, tarifas promocionais são aquelas praticadas com preço reduzido, em caráter temporário, com período definido de início e de término de venda e de utilização, válidas em vôos pré-selecionados”. (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado ELISEU PADILHA